

**FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**KELLY PATRICIA DE PAULA**

**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL**

**Rubiataba – GO**

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

**KELLY PATRICIA DE PAULA**

**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professore Sérgio Luis Oliveira dos Santos especialista em Processo Civil.

Rubiataba- GO

2008

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me oferecido à oportunidade de viver e evoluir a cada dia. Ao meu pai Vanderli Darci de Paula, por ter acreditado em mim e fornecido condições para que eu concluísse mais esta etapa na minha vida. A minha mãe, Edina A. Silva e Paula e ao meu irmão, Hugo Henrique de Paula pelo apoio e carinho oferecido em todos os momentos de minha vida e principalmente neste. Ao meu namorado, Elzimar Cunha de Moraes pelo companheirismo, dedicação e incentivo oferecido antes, durante e seguramente, por toda minha trajetória acadêmica e futuramente em minha trajetória profissional.

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**KELLY PATRICIA DE PAULA**

**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**RESULTADO** \_\_\_\_\_

**Orientador** \_\_\_\_\_

**Sérgio Luis Oliveira dos Santos**  
**Especialista em Direito Processual Civil**

**1º Examinador** \_\_\_\_\_

**Monalisa Salgado Bittar**  
**Especialista em Direito e Processo Civil**

**2º Examinador** \_\_\_\_\_

**Fabiana Savini B. Pires de Almeida Resende**  
**Especialista em Direito e Processo Civil**

**Rubiataba, 2008**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus que é o responsável por essa vitória, e a toda minha família, por ter acreditado em mim e por ter sido meu suporte nesta caminhada que chegou ao fim.

Ao professor, Sérgio Luis Oliveira dos Santos, meu orientador, pelo apoio, paciência, credibilidade e compreensão que me proporcionou.

A todos os professores, que estiveram presentes nestes cinco anos de caminhada, pela amizade, carinho e ensinamentos oferecidos.

Aos meus companheiros de grupo de afinidade, Maurenice, Gerlei e Marco Antônio, pelo apoio e carinho fornecidos durante todo este curso.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para minha formação profissional ou para a realização deste trabalho.

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada.

Caminhando e semeando, no fim terás o que colher”.

**Cora Coralina**

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art	Artigo
Nº	Numero
P	Página

## LISTA DE SIGLAS

§	Parágrafo
I	Um
II	Dois
III	Três
IV	Quatro
XX	Vinte



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL .....	16
1.1 Breve Histórico das Uniões Informais no Período Anterior à Constituição Federal de 1988.....	18
1.2 A Constituição Federal de 1988.....	20
1.3 A Situação Jurídica após a Constituição de 1988.....	23
1.4 O Código Civil.....	25
1.5 A Terminologia Empregada.....	26
2 CONCEITO DE FAMÍLIA .....	28
2.1 Lei nº. 8.971/1994.....	30
2.2 Lei nº. 9.278/96.....	32
2.3 Conceito de União Estável .....	34
2.3.1 Espécies de Uniões de Fato.....	36
2.4 Conceito de Direito Sucessório.....	36
3 DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHIRO NO NOVO CÓDIGO CIVIL .....	38
3.1 A Abertura da Sucessão.....	40
3.2 Espécie de Sucessão.....	41
3.3 Sucessão Legítima .....	42
3.4 Sucessão Testamentária.....	44
4 A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO CIVIL.....	46
4.1 Posicionamentos Constitucionais.....	46
4.2 Posicionamentos Inconstitucionais.....	48
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

**RESUMO** - O presente trabalho, que ora é apresentado, visa analisar no âmbito civil o direito sucessório na união estável. Tendo em vista, o reconhecimento pela legislação e a regulamentação da união estável, sendo esse um fenômeno recente, que trouxe diversas implicações nas relações sociais. Desta forma, o trabalho buscou demonstrar como a união estável veio a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esta se deu, através da análise da evolução histórica, da união estável durante a história do país e sua conseqüente transformação em lei. Para tal, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, que possibilitou a coleta dos dados utilizados para se chegar a esta análise. Contudo, observou-se no decorrer deste, os seguintes pontos: a evolução histórica da união estável, o histórico das uniões informais, no período anterior a Constituição Federal de 1988, o que é família, união estável e direito sucessório, o direito sucessório dos companheiros no novo código civil e a constitucionalidade e inconstitucionalidade da união estável. Portanto, notando-se assim, que é necessária uma reflexão, acerca da atual situação da sucessão na união estável e suas conseqüências legais e sociais, ao passo que aborda também as opiniões conflitantes que envolvem o assunto. Ademais, a sociedade tem o direito de conhecer estes fatos e formar uma opinião em relação às discussões existentes.

**Palavras-chave:** sucessão, legislação, família, companheiros, constitucionalidade.

**ABSTRACT** - This work now appears that aims to examine under the civil law of succession in the stable. In order to be recognized by the laws and regulations of the stable, and this is a recent phenomenon that has many implications for social relations. Thus, the study aimed to show how stable union came to be recognized by Brazilian law. This took place through the analysis of historical development of stable during the country's history and its subsequent transformation into law. To this end, it has developed a literature search that allowed the collection of data used to arrive at this analysis. However, it was observed in the course of the following: the historical development of stable, the history of informal unions in the period before the Federal Constitution of 1988, which is family, stable and inheritance law, the law of succession of partners in new civil code and constitutionality and unconstitutionality of stable union. So noting is therefore it is necessary to consider some of the current situation of succession in stable union and its legal and social consequences while also address the conflicting views that surround the subject. In addition, the company has the right to know these facts and form an opinion with respect to existing discussions.

**Keywords:** succession, legislation, family, partners, constitutional.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que ora é apresentado traz como tema “O Direito Sucessório na União Estável”.

O reconhecimento pela legislação e a regulamentação da união estável é fenômeno recente, que trouxe diversas implicações nas relações sociais. É também uma das mais importantes alterações, ocorridas no direito civil moderno. O fato de a legislação, conceder aos companheiros, direitos equivalentes, aos que se originam das relações matrimoniais, como direito a alimentos e à partilha do patrimônio do casal, contribuiu para o aumento do número de uniões informais no país.

União Estável é a convivência entre um homem e uma mulher, que estejam desimpedidos, convivendo como se casados fossem, sobre o mesmo teto ou não, mantendo convivência pública, contínua e duradoura, constituindo assim, uma família de fato. Esta sendo caracterizada gera direitos e deveres, como no casamento. A informalidade é uma característica marcante da união estável, os companheiros podem romper a convivência sem formalidade alguma. Se houver bens adquiridos, na Constância da união ou filhos credores de pensão alimentícia é necessária a homologação judicial, como nas separações judiciais dos casados, para que tudo fique formalizado.

Com o advento da constituição federal de 1988, elevou a união estável ao patamar da entidade familiar, assim como a família, oriunda do casamento. Esta inovação constitucional representou a plena passagem do concubinato, para o âmbito do Direito de Família. Somente a partir desta nova concepção puderam ser atribuídos aos companheiros os direitos sucessórios, através da legislação infraconstitucional.

O Direito sucessório é o ramo do Direito que cuida da transmissão de bens, direitos e obrigações em decorrência da morte. Este tem como fundamento, o direito de propriedade, na medida em que, em razão da possibilidade de perpetuar a sua fortuna, o homem se vê incentivado a aumentá-la e a conservá-la. A abertura da sucessão ocorre no instante da morte ou no instante presumido da morte de alguém. Nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores, nas relações jurídicas em que o falecido figurava.

Na produção deste trabalho monográfico não foram encontradas grandes dificuldades, no que diz respeito à realização deste, sendo que isso se deu ao fato, de o tema ser relativamente novo, em relação às disposições do ordenamento jurídico brasileiro, que até alguns anos, sequer reconhecia a união estável, como forma de união entre um casal.

Para a produção deste trabalho foi realizada uma pesquisa foi feita de forma exploratória com caráter qualitativa, através do método de compilação bibliográfica.

No primeiro capítulo o trabalho buscou demonstrar, como a união estável veio a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, isto através da evolução histórica da união estável, durante a história do país e sua conseqüente transformação em lei.

No segundo capítulo, este estudo só faz sentido, uma vez que se determine um conceito de família, que com o passar dos anos, se modificou e muito da idéia original, na qual a família era padronizada e qualquer formação que não se adequasse ao padrão não era reconhecida. Daí, a importância de se entender a constituição da família, em crescimento da evolução humana e do aparecimento e consolidação da união estável.

E no terceiro capítulo, não seria possível entender o adjetivo do trabalho, sem que tratasse das formas de sucessão existentes e suas conseqüências, em face da mesma, sendo

que para tanto, é necessário também, abordar a abertura da sucessão que é o ponto principal no que diz respeito a todo o desenrolar do processo abordado.

No quarto capítulo esta discussão não teria relevância, sem os questionamentos que são tão freqüentes no âmbito jurídico, em relação à constitucionalidade e à inconstitucionalidade do processo de sucessão, que para uma corrente deveria ser equiparada à sucessão e ao casamento comum; no entanto, tal equiparação é o ponto de discórdia e o que provoca as polêmicas, acerca da sucessão na união estável.

Desta forma, o trabalho buscou abordar todos os elementos, pertinentes ao entendimento do processo de sucessão na união estável, com a finalidade de proporcionar um entendimento amplo, em relação ao assunto que afeta toda a sociedade civil.

Estas constatações, só foram alcançadas através da realização de um enorme trabalho de pesquisa bibliográfica, que possibilitou a coleta dos dados utilizados neste projeto. Além do que, estabeleceu os fundamentos para a formulação de uma imagem real, de como se dá o processo sucessório na união estável.

Diante do exposto, pode-se afirmar que este trabalho foi concebido, para que se faça uma reflexão acerca da atual situação da sucessão, na união estável e suas conseqüências legais e sociais, ao passo que aborda também, as opiniões conflitantes que envolvem o assunto. Ademais, a sociedade tem o direito de conhecer estes fatos e formar uma opinião em relação às discussões existentes.

## 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

As denominadas uniões livres (extramatrimoniais) entre homem e mulher, sempre existiram como outra opção de constituição da família. Durante muito tempo, os relacionamentos entre homens e mulheres que não possuíam a chancela do matrimônio não eram bem vistos pela sociedade, pois eram tidos como pecaminosos e contrários aos ensinamentos da igreja católica.

Na velha história grega houve concubinatos notórios (reconhecidos, de certa forma, pelas leis). Em Roma também existiam, sendo considerados inferiores ao casamento, sem efeitos jurídicos, por serem tais relações desprovidas de formalidades (mas eram lícitas e não reprovadas pela sociedade)<sup>1</sup>.

O Código de Napoleão, fonte inspiradora de diversas codificações modernas, inclusive do Código Civil brasileiro, silenciou a respeito. Por sua vez, o direito canônico dos primeiros tempos não desconhecia o concubinato como instituição legal. Consta que Santo Agostinho admitiu o batismo da concubina, desde que se obrigasse a não deixar o companheiro; Santo Hipólito negava matrimônio a quem o solicitasse para abandonar a concubina, salvo se, por ela fosse traído e o primeiro Concílio de Toledo autorizou o concubinato de caráter perpétuo. Entretanto, depois de imposta a forma pública de celebração (dogma do matrimônio-sacramento), a Igreja mudou de posição e o Concílio de Trento impôs excomunhão aos concubinos que não se separassem após a terceira advertência “Viana, 1999, p.4”.

---

<sup>1</sup> Patrícia Eleutério Campos, advogada em Belo Horizonte (MG) A União Estável e o Novo Código Civil: uma análise evolutiva, elaborado em maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4342>. Acesso em 11 de agosto de 2008.

As uniões de fato não deixaram de existir nem mesmo durante a Idade Média, repudiadas pela Igreja e pela sociedade, entendidas como relações imorais, mas toleradas<sup>2</sup>.

Na Idade Contemporânea, os Tribunais Franceses passaram a apreciar as pretensões das concubinas: surge a Teoria da Sociedade de Fato. No direito francês, a influência do direito canônico tendia a combatê-las; desconhecia seus efeitos jurídicos.

No Brasil, a legislação civil codificada reflete o pensamento da burguesia agrária cafeeira, que detinha o poder político e econômico e manipulava a política nacional. As classes médias urbanas estavam politicamente vinculadas às classes dominantes, invejavam seus privilégios e cultivavam os seus valores. É patente a influência do direito canônico na formação desses valores e indiscutível a influência da religião e da moral na formação dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas.

A união de fato, de pessoas de sexo diferentes, embora tenha sido sempre numerosa no Brasil, não foi devidamente regulamentada pelo Código Civil, exceto em caráter de oposição.

O Código Civil de 1916 fez raríssimas referências ao concubinato, disposições que, em sua maioria, estigmatizavam as uniões livres, tendo por escopo a proteção da família legítima. Frente à omissão do legislador, em regular a matéria, os juízes viram-se forçados a aplicar a analogia e a equidade, diante dos casos concretos. Dessa feita, tem-se que a regulamentação das uniões livres deu-se com os juízes à frente dos legisladores<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Patrícia Eleutério Campos, advogada em Belo Horizonte (MG) A União Estável e o Novo Código Civil: uma análise evolutiva, elaborado em maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4342>. Acesso em 11 de agosto de 2008.

<sup>3</sup> *Ibid.*



A jurisprudência foi sendo construída, no sentido de admitir a existência de uma sociedade de fato entre os concubinos, desde que provado o esforço comum destes, na aquisição do patrimônio (Súmula 380 – Supremo Tribunal Federal). O instituto era, portanto, tratado pelo Direito das Obrigações, visando à coibição do enriquecimento ilícito<sup>4</sup>.

Arnoldo Wald noticia a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal, referente ao RE 31.520, de 03.05.1956, em que se decidiu que:

"A sociedade de fato, entre pessoas de sexo diferente, vivendo em concubinato ou quando casados pelo regime de separação de bens, tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal ante as circunstâncias especiais de cada caso, quando revelam o esforço comum na aquisição do patrimônio. Não é a regra geral decorrente da simples coabitação" (Diário da Justiça de 11.03.1957, p. 763 do apenso ao n. 57).

## **1.1 Breve Histórico das Uniões Informais no Período Anterior à Constituição Federal de 1988**

Antes da instituição do casamento civil no Brasil, regulado pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, a convivência extramatrimonial entre homem e mulher gerava direitos em favor das pessoas nela envolvidas.

Segundo Azevedo (2003, p. 152-153), “na época das Ordenações do Reino existiam o casamento religioso, o casamento por escritura pública, com duas testemunhas, e o casamento de fato ou clandestino, pela simples convivência como marido e mulher”.

---

<sup>4</sup> *Ibid*

Ao lado dessas formas de constituição, havia o concubinato, sempre incestuoso ou adúltero, o que explica o sentido pejorativo que acompanhou essa palavra, mesmo quando ela passou a ser aplicada aos casos em que não havia impedimentos para o matrimônio.

Após o Decreto nº 181/1890, e com a promulgação da Constituição Federal de 1891, que elegeu o casamento civil como a única forma capaz de gerar efeitos jurídicos, as pessoas que viviam em uniões não matrimonializadas passaram a viver em uma situação irregular.

Não havia nenhuma regulamentação para as uniões informais, então chamadas de concubinato, que permaneceram à margem da lei. Na primeira metade do século XX, a ordem jurídica ignorava o concubinato e a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal; negava direitos patrimoniais aos concubinos. O Código Civil de 1916 não regulou as relações entre os concubinos. Poucas são as referências ao concubinato feitas por esse ordenamento civil e quase sempre para restringir direitos.

Em 1964, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado nº 380 da Súmula de sua Jurisprudência, com o seguinte teor: *in verbis* “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Nesse período, os tribunais entendiam que o concubinato não originava sempre o direito à partilha dos bens; somente havia esse direito, quando caracterizada sociedade de fato entre os concubinos, que se configurava quando, além da vida em comum, ocorresse aquisição de bens durante a convivência e esforço conjunto para a formação do patrimônio, isto é, colaboração financeira em termos de capital ou de trabalho.

Quanto aos direitos sucessórios, a ordem de vocação hereditária legítima, prevista no Código Civil de 1916 não permitia o direito à herança entre concubinos. Somente era possível beneficiar o companheiro por disposição testamentária.

Foi, então, promulgada a atual Constituição Federal, em 1988, que elevou a união extramatrimonial ao status de família, dando-lhe o nome de união estável. Diz o art. 226, § 3º, da Carta Magna: *in verbis* § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A Constituição Federal abriu caminho para a regulamentação da união estável, que foi levada a efeito pelas Leis nº 8.971/1994 e Lei nº 9.278/1996. Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência orientação de que o esforço comum, para a partilha do patrimônio, poderia tanto ser direto, pela realização de trabalho de natureza econômica, como indireto, pela prestação de serviços domésticos, conservação do patrimônio e apoio moral ao companheiro. Essa posição foi adotada pela Lei nº 8.971/1994 e pelo Código Civil de 2002, no art. 1.725.

Em relação à sucessão causa mortis, a posição predominante, antes da regulamentação da união estável pelas citadas leis, era no sentido de que a Constituição Federal não conferiu direito de herança ao companheiro sobrevivente, porque não houve equiparação da união estável ao casamento. Com a regulamentação da união estável, isso se alterou. A Lei nº 8.971/1994, em seu art. 2º, estabeleceu direito de herança sobre os bens do companheiro falecido, e a Lei nº 9.278/1996, direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente, sobre o imóvel residencial da família.

## **1.2 A Constituição Federal de 1988**

O Direito de Família, com o advento da Constituição Federal de 1988, teve um marco expressamente significativo. Como é sabido, passaram a serem reconhecidas as múltiplas formas constitutivas de família que sempre existiram, embora à margem dos ordenamentos jurídicos.

A Constituição brasileira, no art. 226, §§ 3º e 4º, considerou a união estável como entidade familiar, como o fez relativamente à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No texto constitucional, a família continua sendo a base da sociedade, mas independe de casamento. Entretanto, a Constituição Federal não promoveu uma equiparação entre casamento e união estável; afastou essa figura do direito das obrigações (onde ainda estão as uniões – sociedades de fato – entre pessoas do mesmo sexo) e a competência para julgar, saiu da Vara Cível – sociedades de fato-para as Varas de Família (art. 9º da lei 9.278/96). Convém ressaltar que, a união a merecer tutela é a que se reveste de solidez e estabilidade. O casamento continua sendo o instituto básico, uma vez que a CF determina ao legislador ordinário que facilite a conversão da união estável em casamento.

Posteriormente à Constituição Federal de 1988, foram editadas as leis 8.971/94, que dispõem a respeito do direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e a Lei 9.278/96, regulando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Uma não revogou a outra, vez que a lei 8.971/94 contempla o direito à sucessão, matéria estranha à Lei n. 9.278/96; o que autoriza dizer que, a lei 8.971/94 continua em vigor no que tange ao direito sucessório<sup>5</sup>.

Assim, de acordo com o Princípio do Pluralismo Familiar, foram reconhecidas expressamente, além do casamento, mais duas formas constitutivas de família, quais sejam: a união estável e a família monoparental.

Há, inclusive, uma moderna corrente doutrinária entendendo que, além dessas entidades familiares expressamente admitidas pelo texto constitucional, poder-se-ia

---

<sup>5</sup> Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, professora de Direito da UFPB, João Pessoa (PB). Concubinato e união estável Elaborado em 10.1999. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=545>. Acesso em 12 de agosto de 2008.

reconhecer outras formas constitutivas de família, desde que presentes os requisitos da estabilidade, ostensibilidade, convivência e afetividade, posto que não haja mais no texto constitucional, qualquer cláusula de exclusão. Reconhecem, portanto, a família fraterna (formada por irmãos solteiros), a família homoafetiva e qualquer outra relação em que se evidenciem os requisitos supramencionados<sup>6</sup>.

Importa destacar que as famílias constituídas por essas formas devem ser tratadas de forma paritária, pois têm a mesma dignidade, idêntica importância, inadmitidas quaisquer discriminações.

O constituinte deixou a tarefa de definir a união estável, bem como os requisitos necessários para a sua caracterização, nas mãos do legislador ordinário. Surgiu a Lei 8.971/94, que não estabeleceu a definição de união estável, mas sim seus elementos caracterizadores: exigia-se prazo de duração de mais de cinco anos ou a existência de prole; o estado civil também deveria ser considerado: os companheiros deveriam ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos. Conferiu o direito à pensão alimentícia, desde que provada a necessidade do alimento e dentro das possibilidades do alimentante<sup>7</sup>.

A referida lei, no tocante aos direitos sucessórios, alterou a ordem de vocação hereditária (até então prevista no art. 1603 do Código Civil de 1916) e dispôs sobre o direito ao usufruto viudal dos companheiros. Além disso, tratou da partilha de bens, em caso de morte de um dos concubinos (estabelece o direito à meação, desde que comprovado o esforço comum na aquisição do patrimônio).

---

<sup>6</sup> Patrícia Eleutério Campos, advogada em Belo Horizonte (MG) A União Estável e o Novo Código Civil: uma análise evolutiva, elaborado em maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4342>. Acesso em 11 de agosto de 2008.

<sup>7</sup> *Ibid*

Com o decorrer dos anos, principalmente após a Lei do Divórcio 6.515/77, a união estável foi se consolidando, como um novo instituto familiar. Primeiramente, os conflitos eram resolvidos, baseados nos entendimentos jurisprudenciais e nas leis esparsas, que começaram a surgir, tendo em vista a omissão do legislador de 1916, em dispor da matéria objeto de nosso estudo, apesar do Supremo Tribunal Federal ter editado súmulas, que regulamentassem a situação patrimonial dos companheiros, como foi o caso da Súmula 380.

Somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, sendo digna de direitos e obrigações.

A Constituição de 1988 deu início, á uma nova fase de direitos da família contemporânea, vista em suas diversas formas: constituídas ou não através do matrimônio, constituídas pelos genitores e filhos ou monoparental, constituídas por laços sanguíneos ou através de adoção.

O aumento da tutela, bem como o aumento da liberdade dos entes, permite a coexistência das famílias, tanto às formadas no molde patriarcal quanto ás novas formas, advindas do desejo de estar junto, desde que tenham por objetivo a comunhão de vida.

Mesmo assim, as questões patrimoniais e sucessórias ainda eram obscuras de serem resolvidas, pois apesar da união estável ter sido apreciada pela carta magna, esta não dispôs como solucionar os casos de ruptura dos relacionamentos estáveis, fossem eles por vida ou por morte.

### **1.3 A Situação Jurídica Após a Constituição de 1988**

A família continua sendo a célula mãe da sociedade, seja ela ou não, constituída pelo casamento; tanto que a Norma Ápice de 1988, não apenas criou a união estável, como

também a arrolou como entidade familiar (art. 226, § 3º). Conquanto, tenha a constituinte outorgado proteção estatal à união estável e lhe considerado como entidade familiar, em verdade, o Estatuto Supremo não a equiparou ao casamento, apenas afastou sua regulamentação do direito das obrigações.

Deveras, objetivou o constituinte com a inserção do § 3º no Capítulo da Família, a proteção do grupo familiar e dos companheiros, diante das instituições e notadamente da legislação previdenciária e securitária, insculpindo como coroamento, o parágrafo em comento. É a intenção extraída, ante o sentido de que a legislação deverá facilitar a conversão em casamento, da união estável entre o homem e a mulher.

Todavia, nem a análise puramente gramatical da proposta do legislador permitia entender-se, que ele havia erigido a união de fato à categoria do matrimônio, para efeito de vincular os companheiros, inelutavelmente, à obrigação de assistência recíproca. Claro que a sociedade entre o homem e a mulher, nessa condição, deveria continuar merecendo da jurisdição, o tratamento que a jurisprudência vinha dispensando, desde que provada a contribuição da última à formação do patrimônio societário. Igualmente, em casos especiais em que resultava provado, que a mulher esvaiu sua juventude ao lado do companheiro que, com ingratidão, a relegara ao abandono, sem condições de subsistência própria, sempre se dava à jurisdição correta acolhida às pretensões da que for lesada. A título de obrigação de alimentos, contudo, não prosperava a postulação.

Posteriormente ao Código Civil de 1916 e até mesmo antes da Constituição de 1988, algumas leis ordinárias foram editadas, objetivando dar amparo às situações fáticas de evidente injustiça. Paulatinamente, alterou-se a rigidez dos dispositivos alegados no Código Civil. De alguns exemplos, apenas elucidativos, citemos o reconhecimento dos filhos naturais, após o desquite, permitido em 1942 com o Decreto-lei n.º 4.737/42, sendo que, em seguida, a Lei 883/49 permitiu esse reconhecimento em qualquer caso de dissolução da sociedade conjugal, não mais apenas com o desquite; depois, a Lei 6.515/77, no art. 51, possibilitou o mesmo reconhecimento, até mesmo durante a vigência da sociedade conjugal, desde que em

testamento cerrado, além de permitir a ação de alimentos dos filhos ilegítimos, garantindo seu direito à herança, ainda que de forma limitada.

Depois da Constituição Federal de 1988, foram editadas as leis 8.971/94 e 9.278/96. Aquela, o Estatuto dos Concubinos, contemplou o direito à sucessão e aos alimentos. Esta, em seu turno, também o fez, porém, de forma mais acanhada. Pôs-se fim, portanto, à celeuma jurisprudencial, que insistia em negar direito alimentício ao companheiro.

Em 11 de janeiro de 2001, foi publicado o Código Civil, dispondo no artigo 1.694, que, além dos parentes e cônjuges, podem também os companheiros pedir uns aos outros, alimentos de que necessitem para viver, de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

## **1.4 O Código Civil**

O Novo Código Civil Brasileiro tratou da matéria pertinente à família, no mesmo sentido que a Carta Política de 1988, que passou a fazer às vezes da antiga Lei Civil ao revogar inúmeros artigos, ante a nova visão de família.

O direito sucessório na união estável está regulamentado no artigo 1.790, no que diz respeito aos bens adquiridos no período de vigência da união. Não mais se discute a hipótese de direito real sobre coisa alheia ou direito real de habitação. O direito do companheiro passou a ser propriedade plena, instituído pelo artigo 1784 do Código Civil de 2002, nos termos e condições instituídas pelo artigo 1.790.



Ainda no que diz respeito às inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, observa-se também, que a união estável foi lembrada pelo artigo 1.844, no que diz respeito ao deferimento da herança vacante, de maneira que na legislação atual, só existe vacância se inexistir cônjuge, companheiro ou parente com direito à sucessão. O Novo Código buscou ainda proteger os relacionamentos de união estável quanto à indignidade e deserdação (art. 1.814 e art. 1.963, III, respectivamente).

A família ganhou uma concepção mais íntima, perdendo sua finalidade principal de exploração da economia rural, para outro tipo de conjunto familiar, voltado para a realização individual de seus membros. O casamento deixou de ser um modo de administração e transmissão dos bens, para assumir nova função, a de seguridade social. Mesmo assim, o Novo Código deixou muito a desejar no que diz respeito ao esclarecimento sobre os direitos sucessórios do companheiro na união estável.

Com o advento do Código Civil de 2002, esperava-se que as dúvidas deixadas pelas legislações anteriores fossem resolvidas com mais clareza, não sendo isto o que aconteceu, principalmente no âmbito sucessório, pois alguns direitos já conquistados, como o caso do Direito real de Habitação que não foi mencionado pelo legislador e o tão esperado art. 1790, colocou o companheiro em situação desfavorável de cônjuge com suas disposições.

## **1.5 A Terminologia Empregada**

No plano internacional, dentre outros, escolhemos, para demonstração, a terminologia utilizada nos seguintes países: Portugal – união de fato; França – união livre; Itália – família de fato; Escócia – casamento irregular; Cuba – matrimônio não formalizado.

No direito brasileiro, os termos que foram sendo sucessivamente utilizados para as situações que envolvam uniões de fato são: concubinato – união não legalizada de caráter contínuo, duradouro; concubinagem – ligações livres de cunho eventual e transitório; união

estável – a Constituição Federal de 1988 adotou essa expressão; concubinos – eram os integrantes do concubinato; concubina e companheiro – a jurisprudência distinguia os termos, no terreno da capacidade, passiva para o testamento; no campo previdenciário, companheira mereceu acolhida; lei 8.974/94 – optou pelos vocábulos companheiro e companheira. A Lei 9.278/96 usa o termo conviventes.

Em suma, o legislador pátrio substituiu o vocábulo concubinato por união estável; companheiro/concubina por conviventes. Continua, entretanto, a existir o concubinato significando relação furtiva, passageira, não duradoura.

Hoje, o termo concubinato refere-se á uniões não estáveis, livres, furtivas (mancebia), tais como o concubinato adulterino ou impuro (casamento concomitante ao concubinato), o concubinato múltiplo e a união estável putativa, que só geram a proteção legal para o (a) concubino (a) de boa fé. No resto, não recebe a tutela da legislação especial.

O fato presta-se mais para fundar a ação de investigação de paternidade do que para a atribuição patrimonial ao concubino que não tenha os bens em seu nome exclusivo.

O relacionamento erigido sobre a infração ao dever de fidelidade conjugal não surte efeitos; essa união não se constitui por falta de liame lícito; não tem eficácia como entidade familiar. Os concubinatos adulterinos, que formem patrimônio específico em razão da relação podem ter esse acervo dividido, pelas regras do direito das obrigações (sociedade de fato), não pelo direito de família.

Esta foi a evolução da união estável e do direito sucessório, em seguida veremos a conceituação da união estável, direito sucessório e direito de família e seus efeitos jurídicos. É assunto do próximo capítulo.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Segundo Rodrigues, 2004, p.04

O vocábulo família é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consangüíneos.

A família, nas palavras de Hironaka, "É uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história dela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos; a história da família se confunde com a história da própria humanidade"<sup>8</sup>.

Trata-se, em verdade, da célula mãe da sociedade, do seu núcleo inicial, básico e regular. É um micro sistema social, onde os valores de uma época são reproduzidos, de modo a garantir a adequada formação do indivíduo.

A família é instituto, no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade. Por muito tempo, especialmente a partir da legislação de 1917, pretendeu-se dar à família, um caráter eminentemente patrimonialista, objeto de produção de riquezas.

---

<sup>8</sup> Leonardo Barreto Moreira Alves apud Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. A Constituição do Direito de Família. Jus Navegandi, Elaborado em 07 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>. Acesso em 11 de agosto de 2008.

Entretanto, o caráter natural da família antecede ao direito positivo. O desejo, a necessidade ou mesmo a conveniência, que levam certas pessoas a constituírem família, ultrapassam a vontade única do legislador.

Dessa forma, não havia como controlar, por muito tempo, a dinâmica social, atribuindo o estado de família apenas quando decorrente do casamento (*justas núpcias*), comunidade formada pelos cônjuges e sua prole. A família não é criada pelo homem, mas pela natureza, pois o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera.

Sendo a família um fato natural, e o casamento uma convenção social, este é muito estreito para conter aquele, produzindo-se, então, o fato fora da convenção. Embora o homem queira obedecer ao legislador, vê-se impedido a não desobedecer à natureza, constituindo sua família, se possível nos moldes legais, e se necessário fora deles<sup>9</sup>.

Assim é que, após o Código de 1917 e ao longo de todo o século XX, muitos optaram por conviver de uma forma mais afetiva, procurando, no outro, ajuda, respeito, carinho e felicidade, o que nem sempre era encontrado nos moldes legais.

Felizmente, a Constituição de 1988, não fechou os olhos a essa situação fática e passou a reconhecer, no artigo 226, § 4º, a união estável como entidade familiar (não mais família, o que caracterizou uma brusca ruptura com a identificação da família apenas com o casamento).

---

<sup>9</sup> Leonardo Barreto Moreira Alves. **A Constituição do Direito de Família**. Jus Navegandi, Elaborado em 07 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>. Acesso em 15 de setembro de 2008.

A Carta Magna traçou, nesse dispositivo, os requisitos genéricos para configuração do instituto, quais sejam: a diversidade de sexo e a inexistência de impedimentos matrimoniais, já que a lei facilitará a sua conversão em casamento.

A Constituição Federal abriu caminho para a regulamentação da união estável, que foi levada a efeito pelas Leis nº. 8.971/1994 e Lei nº. 9.278/1996.

## **2.1 Lei nº. 8.971/1994**

Com o advento da Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, foi que se reconheceu o direito sucessório aos companheiros, concedendo assim, ao companheiro ou companheira desimpedidos, cuja união, dure mais de cinco anos ou tenha prole comum, direito sucessório ao cônjuge viúvo, por outro regime que não o da comunhão universal; e concede-lhe, ainda, ação de alimentos contra o seu antigo companheiro, desde que prove sua necessidade e possibilidade do requerido.

A Lei nº 8.971/1994, que regulou o direito dos companheiros á alimentos e à sucessão, estabeleceu as condições para que os companheiros pudessem se valer dos direitos nela relacionados. Diz seu art. 1º *in verbis*:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Em relação à sucessão causa mortis, a posição predominante, antes da regulamentação da união estável pelas citadas leis, era no sentido de que a Constituição Federal não conferiu direito de herança ao companheiro sobrevivente, porque não houve equiparação da união estável ao casamento. Com a regulamentação da união estável, isso se alterou. A Lei nº. 8.971/1994, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

E, no artigo 3º, observou que, se os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. Não havendo, como observa Silvio Venosa, “superposição de direito, porque o usufruto incide sobre a herança, e a meação não é herança”. Esse usufruto, da quarta parte ou da metade dos bens, incide sobre a totalidade da herança, ainda que venha a atingir a legítima dos herdeiros necessários.

A Lei n. 8.971/94 foi promulgada especificamente visando dispor a situação dos companheiros em relação ao direito sucessório (a par do direito á alimentos). Vê-lo, claramente, como se vê, de singela leitura do artigo 2º, em que se estabeleceu direito de herança sobre os bens do companheiro falecido, tratando, nos três incisos, sob que condições participarão da sucessão, *in verbis*: “o companheiro sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens *de cujus*, se houver filhos deste ou

comuns; ao usufruto da metade dos bens de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; e, na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança”.

## **2.2 Lei nº. 9.278/96**

Em seguida, a Lei nº. 9.278 de 10 de maio de 1996, apresentou exigências como a convivência duradoura (que não implica necessariamente em um período mínimo de cinco anos), pública e contínua, ininterrupta; portanto, nada refere ao direito de usufruto ou de herança, nem tampouco revoga os correspondentes dispositivos da Lei nº. 8.971/94.

Rodrigues destaca que a Lei nº. 9.278 estende o direito à alimentação do companheiro que deles necessitar à qualquer tipo de união, sempre que esta seja duradoura, notória, pública, contínua e tenha sido estabelecida com objetivo de constituição de família. (2004, p. 281)

Rodrigues (2003, p. 116-117) nos ensina que a Lei nº. 8.971/94 equiparou a união estável ao casamento, sendo reconhecidos direitos hereditários ao companheiro sobrevivente:

Em matéria de sucessão, a Lei 8.971/94 – com os complementos da Lei nº. 9.278/86 – equiparou, praticamente, a união estável e o casamento. Ao companheiro sobrevivente foram conferidos direitos hereditários similares equivalentes aos do cônjuge supérstite.

Por essas disposições das leis da união estável verifica-se grande avanço em favor dos direitos dos companheiros, por sua equiparação aos direitos dos cônjuges no plano sucessório.

Observa-se que a Lei nº. 9.278/96 em seu artigo 1º, diz que *in verbis*: “ É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. A lei nº. 9.278/96 deu um novo conceito de união estável, mais amplo e flexível, alterando o conceito da Lei nº. 8.971/94.

No artigo 2º da lei nº. 9.278/96 apresenta-se os direitos e deveres dos conviventes “*in verbis*”: Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíprocos; III - guarda sustento e educação dos filhos comuns.

Ademais, o artigo 5º, e §1 e §2 da Lei nº. 9.278/96 estabeleceu uma presunção relativa, de serem comuns os bens adquiridos pelos conviventes “*in verbis*”:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Ressalte-se que, a Lei Civil reservou ao cônjuge supérstite, independente do regime de bens, o direito real de habitação, sobre o imóvel destinado à residência da família, se for o único desta natureza a inventariar. Não obstante, o companheiro tem igual direito, por força do Parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 9.278/96 que diz *in verbis*: dissolvida a união estável



por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família<sup>10</sup>.

O artigo 1.726 do Código Civil repete a regra escrita no artigo 8º da Lei nº. 9.278/96, *in verbis*: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”.

Modernamente, a partir da Lei 9.278/96, ultrapassou-se a idéia da sociedade de fato, reconhecendo o direito proveniente da união estável à divisão patrimonial, o que, conforme o artigo 9º seria matéria da Vara de Família, afastando qualquer dúvida acerca do Juízo competente, *in verbis*: “Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”.

### **2. 3 Conceito de União Estável**

A Constituição Federal, ao conservar a família no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua conversão.

Conforme esclarece Diniz (2006, p. 366-367 a 376), para que se configure a relação concubinária, é mister a presença dos seguintes elementos essenciais: Diversidade de sexo;

---

<sup>10</sup> Alex Sandro Ribeiro. **A sucessão na união estável face ao novo Código Civil**. Elaborado em 05 -2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2952>. Acesso em 13 de setembro de 2008.

Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes; Notoriedade de afeições recíprocas; Honorabilidade, reclamando uma união respeitável ente os parceiros; Fidelidade ou lealdade; Coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento; A colaboração da mulher no sustento do lar.

A união estável, como forma de constituição da entidade familiar, não comporta um rito específico, como se dá com o casamento. É fruto da constatação, ao longo do tempo, da existência de alguns requisitos elementares, que somados, a caracteriza.

De acordo com o artigo 1723 do código civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Quando o código civil proclama no artigo 1723, que a união estável poderá ser reconhecida, somente com a convivência pública, contínua, duradoura, e não aborda o domicílio comum, é porque não há necessidade dos conviventes ou mesmo os cônjuges terem vida comum sob o mesmo teto, mas sim, no domicílio da entidade familiar conforme consta no artigo 1566.

No mundo dos fatos, na vida, na sociedade em que estamos inseridos possuímos real comprovação que hoje, moradia na mesma residência, na mesma habitação, não é mais exigência. As pessoas casadas, ou pessoas que possuem união estável, muitas vezes por incompatibilidade de profissões requer que cada um participe, respeitando a individualidade ou outro, evitando desgastes, agressões mútuas, etc.

O artigo 1725 do código civil é uma reprodução do artigo 5º da lei nº.9278/96, ambos os artigos ditam as regras do regime da comunhão parcial de bens do casamento, desde que compatíveis com a união estável. Assim, da mesma forma que no casamento, quando houver silêncio das partes, deverá ser reconhecida a comunhão dos bens adquiridos, a título oneroso; em regra, na Constância da união estável, sem a necessidade de se comprovar o esforço

comum, *in verbis*: “Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

### 2. 3.1 Espécies de Uniões de Fato

Segundo Diniz (2006, p. 379) “a união de fato distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera. Logo, o concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie”.

A união de fato ou o concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Ter-se-á concubinato impuro ou simplesmente concubinato, nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estiverem comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. No concubinato há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar, visto não poder ser convertido em casamento<sup>11</sup>.

### 2. 4 Conceito de Direito Sucessório

O vocábulo sucessão, em seu sentido mais amplo, significa o ato ou efeito de suceder, pelo qual, uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na propriedade de seus bens ou titularidade de seus direitos. Temos vários exemplos de sucessão *lato sensu*<sup>12</sup> do Direito Brasileiro: Em uma Cessão de Crédito, o cessionário sucede ao cedente na titularidade do direito, da mesma forma ocorre na sub-rogação de um pagamento.

---

<sup>11</sup> Maria Helena Diniz, Direito Civil, **Direito de Família**, 2006, p. 379-380.

<sup>12</sup> *Lato sensu* – Em sentido lato, sentido irrestrito, disponível em: [http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario\\_latim\\_al.asp](http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp). Acesso em 09/11/2008.

Contudo, o presente estudo tem por objeto, a sucessão em seu sentido mais estrito, aquele exclusivamente relacionado à sucessão decorrente da morte de alguém. O Direito Sucessório se ocupa de estudar as relações econômicas, advindas de transmissões do patrimônio (ativo e passivo) do *de cujus*<sup>13</sup> autor da herança, em favor dos seus herdeiros.

Diante do exposto, tivemos o conceito de família, de união estável e uma breve explicação das leis referentes à união estável Lei nº. 8.971/97 e 9.278/96, entre outros e no próximo capítulo veremos os direitos sucessórios dos companheiros, como se dá a abertura da sucessão e como se classifica a sucessão ente outros.

---

<sup>13</sup> De cujus: morto, falecido, inventariado, autor da herança, disponível em: [http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario\\_latim\\_al.asp](http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp). Acesso em 09/11/2008.

### 3 DIREITO SUCESSORIO DO COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL

Em 1996, foi publicada a Lei nº. 9.278, que, ao contrário da Lei nº. 8.971/94, não mencionava prazo mínimo de vida em comum, nem a existência de filhos para a caracterização da união estável. Em relação à sucessão, não se referiu ao usufruto sobre os bens da herança, nem à ordem de vocação hereditária, previstos na lei nº. 8.971/94, apenas tratou do direito real de habitação, que concedeu ao sobrevivente sobre o imóvel destinado à residência do casal, enquanto vivesse ou não constituísse nova união estável ou casamento.

Rodrigues, (2003, p. 118) “observa que o *caput* do artigo 1.790 do Código Civil edita, claramente, que a sucessão dos companheiros só é admitida quanto aos bens que foram adquiridos onerosamente durante o tempo da convivência”.

O *caput* do artigo 1.790 do Código Civil diz que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições que apresenta, em seguida, em quatro incisos, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Em síntese deste artigo podemos concluir que o companheiro herdará, somente em relação aos bens adquiridos onerosamente, na constância da união estável; dessa forma, o sobrevivente não herdará quanto aos bens existentes antes do início do convívio, ou no tocante àqueles que foram sub-rogados em lugar dos particulares, e também não fará jus a herdar sobre os bens adquiridos a título gratuito, seja por doação ou por sucessão.

Além disso, o novo Código não previu direito de usufruto sobre a herança nem direito real de habitação, sobre o imóvel residencial da família, como fazia a legislação anterior. E o companheiro não foi relacionado como herdeiro necessário, ao contrário do cônjuge, que foi elevado a essa qualidade pelo artigo 1.845 do novo Código Civil, ao lado dos descendentes e ascendentes.

Segundo Rodrigues (2003, p. 108): “se o companheiro concorrer com filhos comuns, terá direito á uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber á cada um daqueles”.

Diniz, 2006, p. 148-149, explica sobre a desigualdade do cônjuge sobrevivente e do companheiro no plano sucessório:

Há desigualdade de tratamento sucessório entre o cônjuge e convivente sobrevivente, pois aquele é, em certos casos, herdeiro necessário privilegiado, podendo concorrer com descendente, se preencher certas condições, ou com ascendente do falecido. O convivente, não sendo herdeiro necessário, pode ser excluído da herança do outro, se ele dispuser isso em testamento (Código Civil, artigos 1845, 1846 e 1857), pois só tem direito à meação quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. A relação matrimonial na seara sucessória prevalece sobre a estabelecida pela união estável, pois o convivente sobrevivente, não está sendo equiparado constitucionalmente ao cônjuge, não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios outorgados ao cônjuge supérstite, ficando em desvantagem. Não poderia ter tratamento privilegiado, porque a disciplina legal da união estável tem natureza tutelar, visto que a Constituição Federal a considera como entidade familiar, apenas para fins de proteção estatal, por ser um fato cada vez mais freqüente entre nós. Dá-se uma solução humana ao comparar o convivente após o óbito do companheiro, presumindo-se sua colaboração na formação do patrimônio do autor da herança.

O Código Civil de 2002, nos artigos 1723 a 1726, regula a união estável, indicando os elementos que a caracterizam, os impedimentos para a sua constituição, os deveres dos companheiros e o regime das relações patrimoniais entre eles.

### 3.1 A Abertura da Sucessão

A abertura da sucessão dá-se com a morte, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva. No momento do falecimento do de cujus abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto, aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. A transmissão é automática. A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa, deveras, não há direito adquirido á herança senão após o óbito do de cujus.

É o que prescreve o código civil no artigo 1784 *in verbis*: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Segundo Rodrigues, 2003, p.11,

A sucessão “causa mortis” se abre com a morte do autor da herança. No momento exato do falecimento, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, quer estes tenham ou não ciência daquela circunstância. Isso porque, a personalidade civil, ou seja, a capacidade da pessoa humana para ser titular de direitos e obrigações na órbita do direito, extingue-se com sua morte.

Só se abre a sucessão hereditária no momento da morte do de cujus. Por esta razão, o momento do falecimento precisa ser provado, no plano biológico, pelos recursos empregados na Medicina Legal, e, no plano jurídico, pela certidão, passada pelo oficial do registro civil, extraído do livro do registro de óbito, e, na sua falta, por outros meios admissíveis em direito, arrolados no artigo 212 do código civil. A morte deve ser comprovada, a fim de que não haja quaisquer dúvidas quanto a sua ocorrência, dada a sua relevância, uma vez que determina o exato momento da abertura da sucessão dos bens que constituem a herança, pois o sucessor vivo é chamado a tomar o lugar do defunto, em todas as suas relações jurídicas transmissíveis.

A morte determina então, a abertura da sucessão, passando os bens do defunto aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes, ou de qualquer ato seu. Daí dizer-se que a morte é um fato imutável.

A massa de bens e direitos, que será transmitida aos herdeiros recebe o nome de espólio, que contém tanto o patrimônio ativo do *de cuius*, – direitos creditórios, garantias – como seu patrimônio passivo – dívidas, hipotecas e afins<sup>14</sup>.

### 3.2 Espécies de Sucessão

O Código Civil prevê duas formas de Sucessão: A Legítima e a Testamentária. De acordo com Rodrigues, (2003, p. 143) a Sucessão Legítima “é a que opera por força da lei e que ocorre quando o de cuius faleceu sem deixar testamento, ou quando seu testamento caducou, ou foi julgado ineficaz”. A sucessão testamentária deriva da manifestação de última vontade, revestida da solenidade prescrita pelo legislador.

Na concepção de Venosa (2006, p. 01-02):

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito. E arremata dizendo que é o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.

Para Rodrigues (2003, p. 03-04):

---

<sup>14</sup> Luís Humberto Nunes Quezado. Bacharelado em Direito pela Faculdade 7 de Setembro, em Fortaleza **Manual de direitos sucessórios** Elaborado em 09.2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7764>. Acesso em 12 de agosto de 2008.



A idéia de sucessão sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso, “inter vivos” ou “causa mortis”. Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos. E complementa que “o direito das sucessões disciplina a transmissão do patrimônio do falecido, a definição abrange os valores por ele deixados, assim como as dívidas pelas quais era responsável.

### 3.3 Sucessão Legítima

Sucessão Legítima é a procedida de acordo com a lei e deferida às pessoas nela definidas que, por serem ligadas ao de *cujus* por laços de parentesco, ou matrimônio, presumivelmente seriam por ele beneficiadas, se houvesse manifestado sua última vontade.

Segundo Diniz(2006, p. 103):

“Com a morte de alguém, verificar-se-á, se o de *cujus* deixou testamento, indicando como será partilhado seu patrimônio. Se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade, se apenas dispões parte dos bens em testamento válido, se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda, se havia herdeiros necessários, obrigando á redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina ordem de vocação hereditária”.

Entende Rodrigues:

“Ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, o legislador se funda na vontade resumida do falecido. Realmente, presume o propósito do finado de deixar seus bens aos seus descendentes; na falta destes, aos ascendentes; não havendo descendentes nem ascendentes, ao cônjuge sobrevivente; e na falta de todas essas pessoas, aos seus colaterais”.

Rodrigues (2003, p. 94) nos ensina que a ordem de vocação hereditária é a relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder o finado. O legislador, nessa relação de pessoas, as divide em várias classes. Com efeito, dispõe o artigo 1.829 do Código Civil *in verbis*:

Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado, este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- Ao cônjuge sobrevivente;
- IV- Aos colaterais.

Pelo Código Civil de 1916, a herança era atribuída aos sucessores, tendo em vista um sistema de preferência aos parentes mais próximos; é a chamada ordem de vocação hereditária, onde o cônjuge era colocado em terceiro lugar. Só depois eram chamados a suceder os colaterais até quarto grau. Da mesma forma, o companheiro estava colocado em nível igual ao cônjuge, por força de leis especiais da união estável (Lei 8.971/94 e 9.278/96).

No atual código, observa-se que a ordem de chamamento segue a mesma, entretanto houve modificação, quanto ao sistema de co-participação do cônjuge e do companheiro, garantindo seus direitos sucessórios.

Atendendo à realidade social, o Código Civil de 2002, equiparou o cônjuge como herdeiro necessário, entendido como aquele que não pode ser afastados totalmente da sucessão, assegurando-lhe metade dos bens da herança. Esta porção da herança é chamada de legítima dos herdeiros necessários. O artigo 1.845 estabelece quem são os herdeiros necessários *in verbis*: “Art. 1.845. São herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Estabelece o artigo 1.788 do código civil, que prevalece a sucessão legítima, se o testamento é inválido ou ineficaz ou ainda quando não se regula toda a transferência patrimonial *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A sucessão legítima é importante, pois ela segue a ordem de preferência, indicando aquelas pessoas que são sucessíveis a receber o patrimônio do falecido.

### **3.4 Sucessão Testamentária**

Segundo Diniz (2006, p. 173) a sucessão testamentária “é a que a transmissão dos bens do de cujus se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade exigida por lei”. Através de um testamento, transmitindo seus bens a quem ele quiser; este ato de última vontade deve ser revestido da solenidade exigida por lei.

Como bem ensina Rodrigues, toda disposição de bens feita através de testamento, advém do próprio direito de dispor da propriedade, permitindo ao seu titular dar o destino que quiser a seus bens, após seu falecimento, sendo-lhe lícito dispor de parte de seu patrimônio ou da sua totalidade, na falta de herdeiros necessários, instituir herdeiro ou distribuir os bens em legados.

Pela sucessão testamentária instituem-se herdeiros ou legatários, ou seja, sucessores a título universal ou particular. Significa dizer, que a lei permite ao testador, o direito de chamar à suceder, no total ou em parte, o herdeiro que quiser.

O testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz estipulações. Podendo ter as seguintes características:

Unilateralidade, porque somente pode ser efetuado pelo testador isoladamente. Gratuidade, porque é inadmissível que o testador, em troca das liberalidades testamentárias, exija uma vantagem co-respectiva. Solenidade, ante a exigência da observância de formalidades legais, para que seja válido o testamento. Produção de efeitos, porque, destinando-se o testamento a produzir efeitos após o falecimento do testador, verificado este, torna-se irrevogável e definitivo.

No próximo capítulo abordaremos a constitucionalidade e a inconstitucionalidade do código civil, visto que há autores que entendem ser constitucional o direito sucessório na união estável e outros entendem ser inconstitucional.

## **4 A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO CIVIL**

Acerca da previsão de estatutos sucessórios diferenciados para cônjuges e companheiros pelo Código Civil de 2002, a doutrina e a jurisprudência se dividem em duas principais correntes; uma entendendo pela constitucionalidade desta previsão e outra defendendo a inconstitucionalidade, tendo em vista a igualdade de proteção conferida às duas entidades familiares pela Constituição Federal.

### **4. 2 Posicionamentos pela a Constitucionalidade**

Leite (2003) defende a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, principalmente sob o fundamento, de que a Carta Magna não equiparou as entidades familiares e podem ser conferidos mais direitos para as pessoas unidas pelo vínculo do matrimônio do que para aquelas que vivem em união estável.

Leite (2003. p. 51) entende que:

O novo Código, pois, frise-se, não retrocedeu, mas endossou e, de certa forma, alargou a proposta constitucional, na medida em que procurou equiparar a união estável ao casamento, quando é sabido, e bem sabido, que em momento algum o constituinte de 1988 pretendeu igualar as duas realidades jurídicas. Para tanto, como também já afirmamos em diversos trabalhos, basta considerar o claríssimo teor do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição de 1988. Ali se lê, com todas as letras: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Ora, se a lei (ordinária, diga-se) deve facilitar a conversão da união estável em casamento, evidentemente, o parâmetro perseguido pelo constituinte, apesar do reconhecimento de novas formas de conjugalidade continua sendo o casamento.

Tepedino (2004, p. 393) entende que:

Finalmente, quanto à capacidade sucessória, a união estável, pela seriedade de seus propósitos, autoriza evidentemente aos companheiros a serem beneficiários testamentários, não lhes conferindo, porém, pela ordem de motivos exposta, o título sucessório dos arts. 1.611, §§ 1º e 2º do Código Civil de 1916 e 1.829 do Código Civil de 2002, estas conseqüências típicas e imediatas do casamento. Com o matrimônio, sabem-se, com toda a segurança os legitimados à sucessão dos cônjuges. Quanto à união estável, há regras próprias para a sucessão hereditária, conforme o disposto no art. 2º da Lei 8.971/94, art. 7º, parágrafo único da Lei 9.278/96 e art. 1.790 do Código Civil de 2002. Portanto, apesar de se basear em fundamento totalmente diverso, para Gustavo Tepedino, a existência de estatutos sucessórios diferenciados para cônjuges e companheiros não fere a Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, pode-se afirmar que, a questão de existirem normas distintas para o processo sucessório na união estável e no casamento fere a constituição. Assim, o fato de os efeitos sucessórios no casamento serem certos e imediatos não implica na inconstitucionalidade da matéria. Sendo que para Tepedino esta situação está em perfeita consonância com a Carta Magna e, portanto, não existiria nenhum problema com relação á inconstitucionalidade.

Um dos poucos autores a abordar este assunto foi Gama, para quem:

O correto seria, cuidar em igualdade de condições às pessoas dos cônjuges, da sucessão em favor dos companheiros. Tal conclusão decorre da constatação de que, desde o advento das Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96, os companheiros e os cônjuges passaram a receber igual tratamento em matéria de Direito das Sucessões: ora como sucessores na propriedade, ora como titulares de usufruto legal, ora como titulares de direito real de habitação. Desse modo, considerando que, por força de normas infraconstitucionais, desde 1996, existe tratamento igual na sucessão entre cônjuges e na sucessão entre companheiros, deveria ter sido mantido tal

tratamento para dar efetividade ao comando constitucional contido no art. 226, caput, da Constituição Federal<sup>15</sup>.

No entanto, há sério risco de a jurisprudência deixar de reconhecer a permanência dos ditos direitos na união estável, bem como, afastar todo e qualquer tratamento desigualitário entre casamento e união estável. Seria uma severa limitação às relações extramatrimoniais, além de uma injustificável afronta aos princípios constitucionais. Devem as diferenciações ser afastadas do sistema jurídico. Mas, até que seja corrigido tal equívoco, pela reformulação da lei, cabe ao juiz simplesmente deixar de aplicar as normas discriminatórias, reconhecendo a inconstitucionalidade das mesmas. Esta é a única forma de evitar que o equívoco legal traga prejuízos enormes às uniões que merecem a proteção do Estado<sup>16</sup>.

#### **4.1 Posicionamentos pela a Inconstitucionalidade**

Dantas Júnior é daqueles que primam pela inconstitucionalidade. O autor entende que a determinação constitucional de que a lei que deve facilitar a conversão da união estável em casamento não indica uma hierarquia entre as entidades familiares, dizendo que a Lei Maior, se limitou a determinar que seja facilitada, para os que assim a desejarem, essa conversão da união livre em casamento<sup>17</sup>.

Diz ainda que, assim como o companheiro pode ficar em situação muito menos benéfica que à do cônjuge, dependendo do caso concreto, pode ocorrer o contrário. Traz como

---

<sup>15</sup> Elisa Costa Cruz apud Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **A constitucionalidade do direito sucessório dos companheiros no Código Civil de 2002**. Elaborado em 10.2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6108>. Acesso em 11/11/2008

<sup>16</sup> Maria Berenice Dias. **União Estável**. 10/2003, acessado em 11/11/2008 Disponível em: <http://www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=474>. Acesso em 11/11/2008

<sup>17</sup> DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Resende. Concorrência Sucessória do Companheiro Sobrevivo. In FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). Leituras Complementares de Direito Civil: O Direito Civil-Constitucional em Concreto. Salvador, Jus Podivm, 2007, p. 301-333.

exemplo desta última hipótese, o caso de pessoas casadas pelo regime da comunhão parcial de bens, cujo patrimônio foi formado após o casamento, sem bens adquiridos anteriormente à união, que receberiam somente sua meação e não teriam direito à concorrência com descendentes. Na união estável, havendo somente bens adquiridos na constância da união, o companheiro é meeiro e herdeiro em concorrência com os filhos, o que desestimula a conversão da união estável em casamento, concluindo, também por esse motivo, que o art. 1.790 do novo Código Civil é inconstitucional<sup>18</sup>.

O autor Dantas Júnior (2007, p. 329) conclui seu pensamento argumentando:

“No entanto, como pensamos ter demonstrado, também para os que entendem que na Constituição Federal está assegurada a superioridade da família originada no casamento, parece-nos que haveria essa mesma inconstitucionalidade, uma vez que há hipóteses em que a lei, nos termos em que se encontra redigida, coloca o companheiro em posição superior à do cônjuge”.

Desta maneira, a inconstitucionalidade da matéria fica explícita no próprio diploma legal. Neste sentido, Cintra, examinando as regras do novo ordenamento civil, conclui que não protegem o companheiro sobrevivente. Estas são as palavras que sintetizam seu entendimento:

“Apesar da inclusão da união estável, como entidade familiar, não ser intenção do constituinte igualar a união estável ao casamento, tendo em vista que ele trouxe a possibilidade da conversão da união estável ao casamento e não se poder converter uma coisa em outra igual. A real intenção do legislador constituinte foi a de igualar a proteção e os direitos dos membros dessas entidades familiares. Isto é, os papéis exercidos pelo cônjuge e pelo companheiro dentro de cada entidade familiar são os mesmos, portanto, ocupam posições equiparadas. Desse modo, infere-se que não pode haver distinção entre os direitos dos cônjuges e dos

---

<sup>18</sup> DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Resende. Concorrência Sucessória do Companheiro Sobrevivo. In FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). Leituras Complementares de Direito Civil: O Direito Civil-Constitucional em Concreto. Salvador, Jus Podivm, 2007, p. 301-333.



companheiros, sob pena de violar o princípio da igualdade e, por conseguinte, o da dignidade da pessoa humana”.

Portanto, ao fazer a distinção entre o casamento e a união estável, o legislador deixa implícito, que não se podem equiparar os dois institutos e por isso, qualquer pensamento ou decisão em contrário seria inconstitucional. Ademais, não existe ainda uma corrente dominante que se sobreponha com maior ênfase ou mesmo elementos que possam contribuir para fundamentar tal posição.

Por conseguinte, a regra do art. 1.790 fere completamente o preceito constitucional do art. 226, posto que, com ela, não se está protegendo todos os membros de qualquer entidade familiar, e o objetivo maior é a proteção da família. Viola, também, a igualdade substancial que deve haver em relação às famílias, qualquer que seja a sua origem. (2007, p. 342 e 366)

Nevares defende que o fundamento da proteção das entidades familiares é a dignidade da pessoa humana. Assim, se todas as entidades familiares têm como fim a promoção da dignidade de seus membros, não há que se falar em primazia, uma entidade familiar em relação às demais, ou seja, não existe hierarquia axiológica entre as entidades familiares, como é sustentado pela primeira corrente, e acrescenta que é inconstitucional a previsão de tratamento diferenciado em prejuízo de quaisquer destas entidades. Nos dizeres da referida autora<sup>19</sup>.

Em sede de direitos sucessórios, na união estável é onde o Código Civil mais escancaradamente acabou violando o cânone maior da Constituição Federal, que impôs o reinado da igualdade e guindou a união estável à mesma situação que o casamento. O tratamento desigual dado ao cônjuge e ao parceiro não se justifica, em vista do reconhecimento da união estável como entidade familiar.

---

<sup>19</sup> Fernanda Moreira dos Santos. União estável e direitos sucessórios à luz do Direito Civil-Constitucional. Elaborado em 12/2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8213&p=3>. Acesso em: 11/11/2008

Segundo Dias:

“O legislador afrontou a norma constitucional. O tratamento diferenciado inegavelmente desobedeceu ao princípio da igualdade, que tem assento constitucional, sede que consagrou a união estável como entidade familiar e a igualou ao matrimônio, sem distinções de ordem patrimonial. Não prospera a justificativa do Deputado Ricardo Fiúza, relator do Projeto do Código Civil, para dar prevalência à relação matrimonial sobre o relacionamento estável. Afirma que a união estável é instituição-meio, enquanto o casamento seria instituição-fim. Essa predileção não existe”<sup>20</sup>.

Dentre os argumentos expedidos na decisão é que tanto a família de direito, como também àquela que se constitui por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro; inclusive no plano sucessório, sob pena de incorrer em odiosa diferenciação, deixando ao desamparo a família constituída pela união estável, e conferindo proteção legal privilegiada à família constituída de acordo com as formalidades da lei. Reconhecendo, portanto, não ser possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais<sup>21</sup>.

Sendo assim, pode-se afirmar, que a questão da constitucionalidade ou não, do processo sucessório na união estável será por muitos anos objeto de discussão, uma vez que os juristas não parecem entrar em acordo acerca da equiparação deste instituto ao casamento. Portanto, cabe ressaltar que as duas correntes distintas tentam argüir em detrimento da posição adotada, entretanto, até então não foi possível reunir elementos suficientes para que se possa consagrar uma posição absoluta. Neste sentido, o que se pode extrair é a certeza de que

---

<sup>20</sup> Maria Berenice Dias. União Estável. 10/2003, disponível em:

<http://www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=474>. Acesso em: 11/11/2008

<sup>21</sup> Rita de Cássia Andrade. União Estável e a Sucessão do Companheiro Sobrevivente à Luz do Novo Código Civil. 08/2008. Acessado em: 11/11/2008. Disponível em: [http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf\\_Doutrina/Uni%C3%A3o%20Est%C3%A1vel%20e%20o%20Direito%20Sucess%C3%B3rio%20corrigido.pdf](http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf_Doutrina/Uni%C3%A3o%20Est%C3%A1vel%20e%20o%20Direito%20Sucess%C3%B3rio%20corrigido.pdf)

o assunto tende a prosseguir na pauta de discussões e só o tempo poderá determinar o caminho a se seguir.

## CONCLUSÃO:

Este projeto foi elaborado com o propósito de discutir as implicações do processo sucessório na união estável. Porquanto, o entendimento neste tema propiciou a realização de uma discussão franca e aberta com vistas a privilegiar o conhecimento do tema.

Neste sentido, o trabalho tratou de abordar todos os elementos pertinentes ao entendimento da questão em discussão, para que fique evidente a importância da mesma.

Além disso, a sucessão na união estável afeta de forma direta, uma grande parcela da população, que na maioria dos casos, não sabe sequer que a situação em que se encontra é plenamente legal e tem desdobramentos jurídicos que geram efeitos pós morte.

Existe ainda a preocupação com as opiniões conflitantes, que nos últimos tempos vêm causando uma série de questionamentos em relação à constitucionalidade da sucessão na união estável e sua eficácia legal. Sendo que existem duas correntes contrárias que não conseguem entrar em consenso a respeito do tema e sua real natureza em face da equiparação ou não com a sucessão no casamento.

Não obstante, as opiniões contrárias persistem e a união estável é cada vez mais utilizada e o ordenamento jurídico é obrigado a evoluir, ao passo que a sociedade evolui. Assim, estes novos problemas surgem e têm de ser discutidos e entendidos, tanto pelo legislador, quanto pelo cidadão comum, vez que afeta todo o conjunto da sociedade.

Portanto, a discussão do processo sucessório é sobremaneira, relevante, vez que ainda é um instituto novo e pode sofrer várias modificações à medida que a humanidade segue o seu processo evolutivo. Conquanto, a discussão persiste e a sociedade deve conhecer e refletir a respeito de um assunto que provoca tanta discussão e tem efeitos em todo o meio familiar.

Por conseguinte o trabalho chama a atenção para o entendimento desta questão com o objetivo de esclarecer as dúvidas e propiciar os elementos para que se tenha um panorama preciso da situação atual.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

### Livros:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 94. Brasília Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5º volume, **Direito de Família** 21 ed. ver. e atual. De acordo com o Código Civil, Saraiva, São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6º **Direito das Sucessões** 20 ed.rev. e atual. De acordo com o Código Civil, Saraiva, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, **Direito de Família**, volume 6, 28. ed.rev.e atual. De acordo como o Código Civil, Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, **Direito das Sucessões**, volume 7, 26. ed.rev.e atual. De acordo como o Código Civil, Saraiva, 2003.

VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Direito das Sucessões**. São Paulo. Atlas, 2001.

CINTRA, Larissa Cavalcanti. **A inconstitucionalidade da sucessão do companheiro no Código Civil de 2002**: proposta de compatibilidade com a legalidade constitucional. In Cristiano Chaves de Farias (Coord.). Leituras Complementares de Direito Civil: O Direito Civil-Constitucional em Concreto. Salvador, Jus Podivm, 2007.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Resende. Concorrência Sucessória do Companheiro Sobrevivo. In FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). Leituras Complementares de Direito Civil : O Direito Civil-Constitucional em Concreto. Salvador, Jus Podivm, 2007.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 21 v.: **Do direito das sucessões**.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas Formas de Entidades Familiares**: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. Temas de Direito Civil. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

## **Leis:**

Lei nº. 9.278/96

Lei nº. 8.971/1994

### **Endereço Eletrônico:**

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Constituição do Direito de Família**. Jus Navegandi, Elaborado em 07 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>. Acesso em 11/08 de 2008.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira apud Giselda Maria Fernandes Novaes Hinorala. A Constituição do Direito de Família. Jus Navegandi, Elaborado em 07 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>. Acesso em: 11/08/2008.

Andrade, Rita de Cássia. União Estável e a Sucessão do Companheiro Sobrevivente à Luz do Novo Código Civil. 08/2008. Disponível em: [http://www.jfjb.gov.br/esmafe/Pdf\\_Doutrina/Uni%C3%A3o%20Est%C3%A1vel%20e%20o%20Direito%20Sucess%C3%B3rio%20%20corrigido.Pdf](http://www.jfjb.gov.br/esmafe/Pdf_Doutrina/Uni%C3%A3o%20Est%C3%A1vel%20e%20o%20Direito%20Sucess%C3%B3rio%20%20corrigido.Pdf). Acesso em: 11/11/2008

CAMPOS, Patrícia Eleutério, advogada em Belo Horizonte (MG) A União Estável e o Novo Código Civil: uma análise evolutiva, elaborado em maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4342>. Acesso em: 11/08/2008.

CRUZ, Elisa Costa apud Guilherme Calmon Nogueira da Gama. A constitucionalidade do direito sucessório dos companheiros no Código Civil de 2002. Elaborado em 10.2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6108>. Acesso em: 11/11/2008.



De cujus: morto, falecido, inventariado, autor da herança, disponível em: [http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario\\_latim\\_al.asp](http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp). Acesso em: 09/11/2008

DIAS, Maria Berenice. União Estável. 10/2003, Disponível em: <http://www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=474>. Acesso em: 11/11/2008.

Humberto Luís Nunes Quezado. Bacharelado em Direito pela Faculdade 7 de Setembro, em Fortaleza Manual de direitos sucessórios Elaborado em 09.2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7764>. Acesso em 12 de agosto de 2008.

Luiza Maria Pereira de Alencar Mayer Feitosa, professora de Direito da UFPB, João Pessoa (PB). Concubinato e união estável Elaborado em 10.1999. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=545>. Acesso em 12 de agosto de 2008.

RIBEIRO, Alex Sandro. A sucessão na união estável face ao novo Código Civil. Elaborado em 05 -2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2952>. Acesso em: 10/09/2008.

Lato sensu – Em sentido lato. Sentido irrestrito, disponível em: [http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario\\_latim\\_al.asp](http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp). Acesso em: 09/11/2008.

SANTOS, Fernanda Moreira dos. União estável e direitos sucessórios à luz do Direito Civil-Constitucional. Elaborado em 12/2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8213&p=3>. Acesso em: 10/11/2008.

